



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.003791/2009-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.882 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DIRIGENTE. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, o qual atribuía à responsabilidade pessoal do dirigente máximo do órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige, impõe-se afastar a sua legitimidade passiva em observância ao artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, passando a recair sobre o próprio Órgão Público.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE LANÇAMENTO NA EMPRESA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IRRETROATIVIDADE NOVO REGRAMENTO MALIGNO.

Tratando-se de obrigação acessória em que a legislação de regência, vigente à época da ocorrência do fato gerador da penalidade, contemplava a responsabilização do Dirigente do Órgão Público, é defeso a legitimidade passiva ser direcionada à empresa no período anterior à revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, em observância a impossibilidade da retroatividade maligna da norma, para alcançar sujeito passivo/responsável tributário inexistente naquele período.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-28.902/2010, às fls. 152/157, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com informações incorretas ou omissas, mais precisamente deixando de incluir os servidores não efetivos detentores de função pública, designados para uma função pública e os ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, em relação ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/07, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 17/03/2009, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 29.560,00 (Vinte e nove mil e quinhentos e sessenta reais), com base nos artigos 32-A, *caput*, inciso II, § 2, da Lei nº 8.212/91.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 163, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, suscita a existência de acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais, a União Federal e o INSS, em 08/07/2010, homologado judicialmente pelo STJ nos autos da ação judicial consubstanciada no processo nº 1999.38.00.017818-2 – Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

Nos termos de referido acordo, a Fundação ora recorrente indicou os débitos previdenciários a serem incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com arrimo nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 03/2010, desistindo expressamente da discussão administrativa e judicial, reconhecendo, portanto, a legitimidade dos débitos apurados, salvo àqueles alcançados pelo instituto da decadência ou pertinentes aos servidores vinculados ao RPPS.

Alega que a partir do Acordo em comento, *ficou estabelecido o cancelamento de todos os autos de infração lavrados contra as entidades do Estado de Minas Gerais, como é o caso da Fundação*, consoante item “f” de tal acordo.

Dessa forma, requer seja conhecido e provido o presente recurso de maneira a determinar a devida adequação do débito em questão aos termos constantes do Acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais, União Federal e INSS, ensejando *a extinção do presente Auto de Infração, face à disposição das partes*.

Alternativamente, não acolhida sua pretensão em relação à extinção do feito, repisa os argumentos suscitados em sede de impugnação, refutando, ainda, *todos os fundamentos dados pela h. Turma de Julgamento*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Em seu recurso voluntário insurge-se a contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, dando conta da existência de acordo celebrado entre o Estado de Minas Gerais, a União Federal e o INSS, em 08/07/2010, homologado judicialmente pelo STJ nos autos da ação judicial consubstanciada no processo nº 1999.38.00.017818-2 – Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

Referido Acordo teve a finalidade de por termo à discussão quanto à exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as remunerações de servidores efetivos e comissionados contratados pelo Estado de Minas Gerais, suas autarquias, fundações, etc, sobretudo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nos termos de aludido acordo, a Fundação ora recorrente indicou os débitos previdenciários a serem incluídos no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com arrimo nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 03/2010, desistindo expressamente da discussão administrativa e judicial, reconhecendo, portanto, a legitimidade dos débitos apurados, salvo àqueles alcançados pelo instituto da decadência ou pertinentes aos servidores vinculados ao RPPS.

Ressalta que a partir do Acordo em comento, *ficou estabelecido o cancelamento de todos os autos de infração lavrados contra as entidades do Estado de Minas Gerais, como é o caso da Fundação*, consoante item “f” de tal acordo.

Dessa forma, requer seja conhecido e provido o presente recurso de maneira a determinar a devida adequação do débito em questão aos termos constantes do Acordo celebrado entre o Estado de Minas Geral, União Federal e INSS, ensejando *a extinção do presente Auto de Infração, face à disposição das partes*.

Alternativamente, não acolhida sua pretensão em relação à extinção do feito, repisa os argumentos suscitados em sede de impugnação, refutando, ainda, *todos os fundamentos dados pela h. Turma de Julgamento*.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, em defesa da manutenção do feito, o inconformismo da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, extrai-se dos autos do processo que a contribuinte fora autuada por ter apresentado GFIP's com informações incorretas ou omissas, mais precisamente deixando de incluir os servidores não efetivos detentores de função pública, designados para uma função pública e os ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, em relação ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/07.

Nesse contexto, a contribuinte foi autuada com fundamento no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 32-A, *caput*, inciso II e parágrafos 2º, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

[...]

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

[...]

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).”

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, a recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

De início, impende registrar que, ao contrário do que a contribuinte afirma, o presente débito não se encontra incluído no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, como se constata da informação inscrita no Despacho de Encaminhamento, de fl. 191, o que na verdade determinou o conhecimento de sua peça recursal.

Isto porque, restasse comprovada a inclusão do crédito previdenciário em **questão em referido parcelamento, não se poderia cogitar no conhecimento do recurso**

voluntário da contribuinte, em razão da necessária desistência da discussão administrativa e judicial.

Partindo dessas premissas, boa parte das razões recursais da contribuinte já cai por terra, uma vez fundadas na pretensa extinção do crédito previdenciário diante da suposta inclusão no Parcelamento Especial, o que não representa a realidade dos fatos, como a própria autoridade fazendária informa em Despacho de fl. 191.

Remanesce, porém, a alegação da contribuinte de que no Acordo em comento, *ficou estabelecido o cancelamento de todos os autos de infração lavrados contra as entidades do Estado de Minas Gerais, como é o caso da Fundação*, consoante item “f” de tal acordo, argumento que, por outros fundamentos, merece acolhimento.

Destarte, estabelece a alínea “f” do referido Acordo (transcrita na peça recursal), *in verbis*:

**“F) Ficam cancelados os autos de infração lavrados pessoalmente contra os dirigentes de órgão e entidades do Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes – Executivo, Legislativo, Judiciário), nos termos do Parecer PGFN/PG nº 1.796, de 21 de agosto de 2008, bem como entendimento predominante da jurisprudência judicial e administrativa.”** (grifamos)

Na hipótese vertente, o que torna digno de realce é que a autuação não fora lavrada em face do dirigente do Órgão Público, mas, sim, da própria Fundação, o que poderia nos levar a concluir pela procedência do feito.

Entrementes, do exame da legislação que regulamenta a matéria, vigente à época da ocorrência do fato gerador da penalidade, mais precisamente quanto à responsabilização pela inobservância da obrigação acessória, artigo 41 da Lei nº 8.212/91, constata-se que atribuía a responsabilidade pela obrigação tributária e, bem assim, pela exigência fiscal ao Dirigente do Órgão Público e não à empresa.

Dessa forma, não se pode deslocar, de maneira retroativa, a penalidade/responsabilidade inscrita no dispositivo legal encimado, vinculada ao Dirigente do Órgão Público, para outro sujeito passivo (Empresa – Fundação) que não aquele determinado pela norma, ou seja, anteriormente à revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, em homenagem à irretroatividade maligna da norma legal, o que afasta de plano a legitimidade passiva da recorrente, no período objeto do lançamento.

E, como o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, esteio da legitimidade passiva do Dirigente do Órgão Público, fora revogado pela Lei nº 11.941/2009, igualmente, não se poderia responsabilizá-lo, consoante jurisprudência já firmada neste Colegiado, na linha, inclusive, que restou determinado pelo Acordo celebrado entre o Estado de Minas Geral, União Federal e INSS, suscitado pela contribuinte.

A jurisprudência administrativa oferece guarida à pretensão da contribuinte, afastando a legitimidade passiva do ente público em período anterior à revogação do dispositivo legal encimado, conforme se depreende dos julgados abaixo ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2006 LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRRETROATIVIDADE. Com a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/1991, operada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, os entes públicos passaram a responder pelas infrações oriundas do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Tratando-se de regra impositiva de responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e conseqüente penalidade pelo seu descumprimento, não é possível a sua aplicação retroativa. Recurso Voluntário Provido.” (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF – Processo nº 13502.001209/2009-28 – Acórdão nº 2402.002.792, Sessão de 20/06/2012)

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

IRRETROATIVIDADE.

Com a revogação do art. 41 da Lei 8.212/1991, operada pela Medida Provisória (MP) nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, os entes públicos passaram a responder pelas infrações oriundas do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Tratando-se de regra que impõe responsabilidade, não é possível a sua aplicação retroativa.

Recurso Voluntário Provido.” .” (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF – Processo nº 10835.004576/2008-42 – Acórdão nº 2402.002.713, Sessão de 16/05/2012)

Certamente por essa razão a autoridade lançadora achou por bem autuar a empresa (Fundação) e não o Dirigente, olvidando-se, porém, que à época da ocorrência do fato gerador da multa, a empresa não era responsável pela inobservância de referida obrigação, não podendo passar a ser retroativamente, maculando, assim, a pretensão fiscal em face de sujeito estranho à norma legal quando da ocorrência do fato gerador.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a insubsistência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira